A C Ó R D Ã O

TC-018245.989.24-9
(ref. TC-027060.989.20-9, TC-027187.989.20-7, TC-027188.989.20-6, TC-027189.989.20-5, TC-027190.989.20-2, TC-027191.989.20-1, TC-007577.989.23-9, TC-007582.989.23-2, TC-007604.989.23-6 e TC-007609.989.23-1)
Recorrente: Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no valor de R$1.695.600,00.
Responsáveis: Eduardo Henrique Massei, Sérgio Ferreira, Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeitos) e Fernanda Mara Pereira de Oliveira (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/03/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, os termos aditivos e a execução contratual dos exercícios de 2016 a 2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Eduardo Henrique Massei e Sérgio Ferreira, e de 500 UFESPs à empresa Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., nos termos dos artigos 14 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063), Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-7.

TC-018418.989.24-0
(ref. TC-027060.989.20-9, TC-027187.989.20-7, TC-027188.989.20-6, TC-027189.989.20-5, TC-027190.989.20-2, TC-027191.989.20-1, TC-007577.989.23-9, TC-007582.989.23-2, TC-007604.989.23-6 e TC-007609.989.23-1)
Recorrente: Sérgio Ferreira – Ex-Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, no valor de R$1.695.600,00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYWR-4Y1P-7UBK-42DE

Responsáveis: Eduardo Henrique Massei, Sérgio Ferreira, Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeitos) e Fernanda Mara Pereira de Oliveira (Secretária Municipal).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/03/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato de concessão, os termos aditivos e a execução contratual dos exercícios de 2016 a 2020, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Eduardo Henrique Massei e Sérgio Ferreira, e de 500 UFESPs à empresa Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., nos termos dos artigos 14 e 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Kleber Aparecido Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 408.681), Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528), Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB/SP nº 264.063), Alan de Lima (OAB/SP nº 287.297) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-7.

RECURSOS ORDINÁRIOS. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E ALUNOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DA LEI Nº 8.666/93. MULTA DO ART. 102 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PENALIDADES AFASTADAS. FORMAÇÃO DE PROCESSO PARA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DE ARRESTO DE BENS. INCIDENTES REJEITADOS. MANTIDAS AS MULTAS DO ART. 104 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. FALECIMENTO. MULTA CANCELADA EM FAVOR DO RECORRENTE SERGIO FERREIRA. RECURSOS PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo provimento parcial dos recursos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYWR-4Y1P-7UBK-42DE

exposto nas correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos. Já em sessão de 3 de dezembro de 2025, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, quanto ao mérito, da provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sergio Ferreira e da provimento parcial aquele apresentado pela empresa Gira Sol Transporte e Turismo Ltda., para o fim de: a) cancelar a multa do inciso II, do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93 ao Sr. Sergio Ferreira; b) afastar as todas as penalidades fundamentadas no art. 102 da nossa Lei Orgânica; c) excluir as ordens de devolução de valores ao Erário, de arresto de bens e de formação de incidente processual de inidoneidade; d) manter as sanções aplicadas ao Sr. Eduardo Henrique Massei (Ex-Prefeito) e à empresa contratada, fundamentadas no art. 104 da Lei Complementar nº 709/93; e, e) ratificar o juízo de irregularidade de todos os atos da licitação, contrato e execução da avença.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYWR-4Y1P-7UBK-42DE